

DEZEMBRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1962 - ANO 66

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - AMPLIAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME DE CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.148/2022) ----- [REF.:IR6828](#)

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES - (*) REPUBLICAÇÃO PARCIAL OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119/2022) --- -- [REF.:IR6817](#)

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119/2022) ----- [REF.:IR6818](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PARCELAMENTO - EXERCÍCIOS ENCERRADOS, DE TRANSAÇÃO, DE REMISSÃO E DE ISENÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.684/2022) ----- [REF.:IR6827](#)

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGD DIRF/2023 - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 134/2022) ----- [REF.:IR6829](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - RESULTADO AJUSTADO - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS, JUROS E MULTAS MORATÓRIOS - PARCELAMENTO ----- [REF.:IR6824](#)

- LEILOEIRO - PESSOA FÍSICA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ----- [REF.:IR6808](#)

- IR - FONTE - SENTENÇA JUDICIAL - RETENÇÃO - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - DISPENSA ----- [REF.:IR6813](#)

-IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO EXTERIOR - OPÇÃO - POSSIBILIDADE ----- [REF.:IR6823](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA ----- [REF.:IR6819](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO DE CURTO PRAZO - ENTIDADE GOVERNAMENTAL - DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO ----- [REF.:IR6820](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELAMENTO - MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS - JUROS E MULTAS INDEDUTÍVEIS - INDEDUTIBILIDADE ----- [REF.:IR6822](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - EMPREITADA - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO ----- [REF.:IR6821](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#IR6828#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - AMPLIAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CRÉDITO PRESUMIDO - REGIME DE CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.148/2022, altera a Lei nº 12.973/2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação, até o ano-calendário de 2024, as parcelas do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indiretamente, domiciliada no exterior, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controlada no Brasil.

A referida medida estabeleceu, também até o ano-calendário de 2024, que a controladora no Brasil pode deduzir, até o limite de 9%, a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, dos investimentos feitos em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior e que realizem as atividades de fabricação de bebidas, produtos alimentícios e na construção de edifícios e infraestruturas, bem como nas indústrias em geral.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

....." (NR)

"Art. 87.

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do *caput* do art. 91, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany's

(DOU, 22.12.2022)

BOIR6828---WIN/INTER

#IR6817#

[VOLTAR](#)

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES

(*) REPUBLICAÇÃO PARCIAL OFICIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA



ANEXO III
MODELO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	DE	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	Data de abertura
nome empresarial			
título do estabelecimento (nome fantasia)			porte
código e descrição da atividade econômica principal			
código e descrição das atividades econômicas secundárias			
código e descrição da natureza jurídica			
LOGRADOURO		NÚMERO	COMPLEMENTO
CEP	bairro/distrito	município	uf
endereço eletrônico			telefone

Ente federativo responsável (EFR)	
situação cadastral	data da situação cadastral
motivo da situação cadastral	
situação especial	data da situação especial

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.
Emitido no dia XX/XX/XXXX às XX:XX:XX (data e hora de Brasília)

MODELO II

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO	DE	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	Data de abertura
nome empresarial			
título do estabelecimento (nome fantasia)			porte
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL		CPF	QUALIFICAÇÃO
código e descrição da atividade econômica principal			
código e descrição das atividades econômicas secundárias			
código e descrição da natureza jurídica			
LOGRADOURO		NÚMERO	COMPLEMENTO
CEP	bairro/distrito	município	uf
endereço eletrônico			telefone

Ente federativo responsável (EFR)			
situação cadastral			data da situação cadastral
motivo da situação cadastral			
situação especial			data da situação especial
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES			
NOME/NOME EMPRESARIAL		CPF/CNPJ	QUALIFICAÇÃO
NOME/NOME EMPRESARIAL		CPF/CNPJ	QUALIFICAÇÃO

() A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou na legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a RFB qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas. (Essa informação é exibida apenas quando há atividades econômicas dispensadas)*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.

Emitido no dia DD/MM/AAAA às hh:mm:ss (data e hora de Brasília) por <nome do usuário logado> - CPF <NNN.NNN.NNN-NN>.

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: <NnaNNNaNNNaaaNNN>

Este código pode ser consultado no endereço na Internet: <<https://www.redesim.gov.br>> Informações vigentes na data da emissão.

ANEXO VIII

TABELA DE DOCUMENTOS E ORIENTAÇÕES

1. INSCRIÇÃO

1.1. Inscrição da Entidade (Matriz)

O nome empresarial a ser registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) deve corresponder fielmente ao que estiver consignado no ato constitutivo da entidade, admitindo-se abreviações somente quando ultrapassar 150 (cento e cinquenta) caracteres.

A Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP), a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve solicitar sua inscrição no CNPJ sem acrescentar a respectiva sigla, ME ou EPP, conforme o caso, ao final do seu nome empresarial, juntando ao Protocolo de Transmissão a correspondente Declaração de Enquadramento registrada no órgão competente, quando tal informação não constar do próprio ato constitutivo e quando a análise e o deferimento for realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

No caso de partido político, o nome empresarial a ser registrado no CNPJ para os órgãos de direção nacional, estadual, municipal e regional ou zonal, no caso do Distrito Federal, deve ser formado pelo nome do partido político, observando-se o seguinte padrão:

- Órgão de Direção Nacional: NOME DO PARTIDO - BRASIL - BR - NACIONAL
- Órgão de Direção Regional: NOME DO PARTIDO - NOME DO ESTADO - UF - ESTADUAL
- Órgão de Direção Local: NOME DO PARTIDO - NOME DO MUNICÍPIO - UF - MUNICIPAL
- Órgão de Direção Regional (DF): NOME DO PARTIDO - DISTRITO FEDERAL - DF - ESTADUAL
- Órgão de Direção Zonal (DF): NOME DO PARTIDO - ZONA ELEITORAL - DF - REGIONAL

ITEM	NATUREZA JURÍDICA (NJ)	DATA DO EVENTO	ATO CONSTITUTIVO (REGRA GERAL)	BASE LEGAL
1.1.1	Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do órgão público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 48.
1.1.2	Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5.	Data constante da declaração do MRE.	Declaração do MRE contendo o nome do titular (diplomata, cônsul etc.) e, se conhecida, a data de criação da representação.	-
1.1.3	Autarquia: NJ 110-4, 111-2 ou 112-0. OBS.: Entidades Fiscalizadoras do Exercício de Profissões Regulamentadas são autarquias federais.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação da autarquia, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente.	CF, art. 37; CC, art. 41; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º.
1.1.4	Fundação Pública de Direito Público: NJ 113-9, 114-7 ou 115-5.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação da fundação pública de direito público, publicado na forma prevista na lei, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei	CF, art. 37; CC, art. 41.

			ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	
1.1.5	Comissão Polinacional: NJ 1198.	Data de vigência do ato celebrado.	Ato internacional celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro, acompanhado de ato de nomeação do seu gestor.	-
1.1.6	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0.	Data de vigência do último ato legal ratificador.	Atos legais de ratificação do protocolo de intenções firmado pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei, acompanhados do ato de nomeação ou eleição/posse do seu dirigente, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente.	CC, art. 41; Lei nº 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12 e 15.
1.1.7	Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, arts. 114 e 120. Lei nº 9.532/1997, arts. 12 a 15; Lei nº 11.107/2005, arts. 1º a 7º, 11, 12 e 15.
1.1.8	Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6.	Data de vigência da lei.	Lei complementar de criação do novo Estado, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18; CC, art. 41.
1.1.9	Município: NJ 124-4.	Data de vigência da lei.	Lei estadual de criação do novo Município, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18; CC, art. 41.
1.1.10	Fundação Pública de Direito Privado: NJ 125-2, 126-0 e 127-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado no RCPJ, acompanhado do ato de nomeação ou eleição/posse do seu gestor, publicado na forma prevista na lei ou registrado em órgão competente, conforme o caso.	CF, art. 37; CC, arts. 62 a 68; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º.
1.1.11	Fundo Público da Administração Indireta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 128-7, 129-5, 130-9.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma prevista na lei.	CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71.
1.1.12	Fundo Público da Administração Direta Federal, Estadual ou do Distrito Federal, Municipal: NJ 131-7, 132-5, 133-3.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do fundo público, acompanhado do ato de nomeação do seu gestor, publicados na forma prevista na lei.	CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71.
1.1.13	Empresa Pública: NJ 201-1.	Data de registro do contrato social ou da ata de assembleia de constituição.	Contrato social registrado na JC; ou Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CF, arts. 37 e 173; CC, arts. 981 a 985, 1.039 a 1.092 e 1.150; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º; Lei nº 6.404/1976, arts. 87 a 97 e 138 a 151.
1.1.14	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CF, arts. 37 e 173; CC, arts. 981 a 985 e 1.089; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 5º;

				Lei nº 6.404/1976, arts. 4º, 87 a 97, 138 a 151 e 235 a 240.
1.1.15	Sociedade Anônima: NJ 204-6 e 205-4.	Data de registro da ata de assembleia constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CC, arts. 981 a 985, 1.089 e 1.150; Lei nº 6.404/1976, arts. 4º, 87 a 97 e 138 a 151.
1.1.16	Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985 e 1.052 a 1.086.
1.1.17	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 983 e 1.039 a 1.042.
1.1.18	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	CC, arts. 981 a 985, 983 e 1.045 a 1.048.
1.1.19	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7.	Data de registro da ata de assembleia de constituição.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de constituição, registrados na JC.	CC, arts. 981 a 985 e 1.090 a 1.092; Lei nº 6.404/1976, arts. 4º, 87 a 97, 138, 139, 143 a 151 e 280 a 284.
1.1.20	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7.	Data constante do documento.	Documento que comprove a existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão.	CC, arts. 991 a 996; Decreto-Lei nº 2.303/1986, art. 7º.
1.1.21	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data de registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, registrado na JC, relativo à sua inscrição naquele órgão de registro.	CC, arts. 966 a 980; Decreto-Lei nº 1.706/1979, art. 2º.
1.1.22	Cooperativa: NJ 214-3.	Data de registro da ata de assembleia de fundação.	Estatuto, acompanhado de ata de assembleia de fundação, registrados na JC.	CC, arts. 1.093 a 1.096; Lei nº 5.764/1971, arts. 3º a 16, 21 e 47; Lei nº 8.934/1994, art. 32.
1.1.23	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1.	Data de registro do contrato.	Contrato de consórcio registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 278 e 279.
1.1.24	Grupo de Sociedades: NJ 216-0.	Data de registro da convenção.	Convenção de grupo registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 265 a 272.
1.1.25	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8. OBS.: O primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados na JC ou no RCPJ.	CC, arts. 1.134 a 1.141; Decreto-Lei nº 2.627/1940, arts. 59 a 73; Lei nº 8.934/1994, arts. 1º e 32; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120 e 148; Lei nº 4.131/1962, art. 42.
1.1.26	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4. OBS.: O primeiro estabelecimento da empresa binacional no	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da empresa binacional no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas.

	Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.		no País, registrados na JC ou no RCPJ.	
1.1.27	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 2216. OBS.: A inscrição ocorre na RFB somente em decorrência das situações previstas nos itens. 1 a 5 da alínea "a" do inciso XVI do Anexo I desta Instrução Normativa.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	1) Ato de constituição da entidade estrangeira; 2) Ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso tal informação não conste do ato de constituição; 3) Documento de identificação do representante legal no país de origem;	CC, art. 224; Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º e 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18 e 20.
			4) Ato de nomeação do representante da entidade no Brasil a que se refere o § 1º do art. 6º, acompanhado do seu documento de identificação; OBS.: Todos os documentos emitidos no exterior devem ser autenticados por repartição consular brasileira e estar acompanhados de sua tradução juramentada, se redigidos em língua estrangeira.	
1.1.28	Clube de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro de deliberação.	Estatuto registrado na Bolsa de Valores e no RTD.	CC, art. 221; IN CVM nº 494/2011, arts. 1º a 3º.
1.1.29	Fundo de Investimento: NJ 222-4.	-	Inscrição feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM.	-
1.1.30	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ; ou Contrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.	CC, arts. 981 a 985 e 997 a 1.032; Lei nº 8.906/1994, arts. 15 a 17.
1.1.31	Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985, 997 a 1.032 e 1.052 a 1.086.
1.1.32	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985 e 1.039 a 1.042.
1.1.33	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 981 a 985 e 1.045 a 1.047.
1.1.34	Empresa Binacional: NJ 227-5.	Data de vigência do tratado.	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia).
1.1.35	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3.	Data de registro do documento.	Documento de constituição do consórcio simplificado de produtores rurais, em que conste a quem cabe a administração do consórcio, registrado no RTD.	Lei nº 8.212/1991, art. 25-A.
1.1.36	Consórcio Simples: NJ 229-1.	Data de registro do contrato social.	Contrato social registrado na JC.	LC nº 123/2006, art. 56; CC, arts. 981 a 985 e 1.052 a 1.086.
1.1.37	Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1.	Data de registro do ato de constituição.	Ato de constituição registrado na OAB.	Lei nº 13.247/2016; Lei nº 8.906/1994.

1.1.38	Cooperativas de Consumo: NJ 233-0.	Data de registro do ato de constituição.	Estatuto e ata de assembleia de fundação, registrados na JC.	CC, arts. 1.093 a 1.096; Lei nº 5.764/1971, arts. 3º a 16, 21 e 47; Lei nº 8.934/1994, art. 32.
1.1.39	Empresa Simples de Inovação - Inova Simples: NJ 234-8.	Data da inscrição da Entidade no CNPJ	Não há exigência de registro de seus atos. Para efeitos de inscrição no CNPJ, considera-se a solicitação preenchida e assinada digitalmente por seus integrantes, no Portal do Inova Simples.	LC nº 123/2006, art. 65-A.
1.1.40	Investidor Não Residente: NJ 235-6.	-	Inscrição feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM.	-
1.1.41	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma prevista na lei.	CF, art. 236, art. 32 do ADCT; Lei nº 8.935/1994, arts. 3º, 14, 43 e 50.
1.1.42	Fundação Privada: NJ 306- 9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de nomeação de seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 62 a 68.
1.1.43	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, arts. 114 e 120.
1.1.44	Condomínio Edifício: NJ 308-5.	Data de registro da convenção ou data de registro da assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ. (quando não existir convenção)	Convenção do condomínio registrada no RI, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no RTD; OU, caso não exista a convenção, Certidão emitida pelo RI que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia que deliberou sobre a inscrição no CNPJ, e da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no RTD.	CC, arts. 1.332 a 1.334, 1.347 e 1.348; Lei nº 4.591/1964, arts. 3º, 7º, 9º, 22 e 32.
1.1.45	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7.	Data de registro do regimento, acordo ou convenção.	Regimento interno, registrado no MTP, caso se trate de Comissão de Empresa(s); OU Acordo coletivo de trabalho, registrado no MTP, quando se tratar de Comissão Sindical (empresa/sindicato); OU Convenção coletiva de trabalho, registrada no MTP, caso se trate de Comissão Intersindical.	Decreto-Lei nº 5.452/1943, arts. 625-A a 625-C; Portaria MTE nº 329/2002, arts. 1º, 2º e 5º.
1.1.46	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5.	Data de registro do ato constitutivo.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.).	Lei nº 9.307/1996, art. 13.
1.1.47	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CF, art. 8º; CC, art. 53 a 60; Decreto-Lei nº 5.452/1943, arts. 511, 512, 515 a 523, 558, 561, 562 e 564; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120 e 127.

1.1.48	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4. OBS.: O primeiro estabelecimento da entidade estrangeira no Brasil deve ser inscrito como estabelecimento matriz.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a instalação do primeiro estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, acompanhado do ato de nomeação do seu representante no País, registrados no RCPJ.	CC, arts. 1.134 a 1.141; Decreto Lei nº 4.657/1942, art. 11; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120 e 148.
1.1.49	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2. OBS.: A inscrição ocorre na Receita Federal somente em decorrência das situações previstas nos itens 1 a 5 da alínea a, do inciso XVI, do Anexo I desta Instrução Normativa.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	1) Ato de constituição da entidade estrangeira; 2) Ato que demonstre os poderes de administração do representante legal no país de origem da entidade estrangeira, caso tal informação não conste do ato de constituição; 3) Documento de identificação do representante legal no país de origem;	CC, art. 224. Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º e 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18 e 20.
			4) Ato de nomeação do representante da entidade no Brasil a que se refere o § 1º do art. 6º, acompanhado do seu documento de identificação; OBS.: Todos os documentos emitidos no exterior devem ser autenticados por repartição consular brasileira e estar acompanhados de sua tradução juramentada, se redigidos em língua estrangeira.	
1.1.50	Organização Religiosa: NJ 322-0.	Data de registro do estatuto.	Estatuto e ata de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 44 a 46; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120 e 127.
1.1.51	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0.	Data de registro do documento.	Documento emitido pela Igreja Católica, acompanhado do ato de designação do titular da respectiva representação, registrados no RCPJ.	CC, arts. 221 e 2.031.
1.1.52	Comunidade Indígena: NJ 323-9.	Data da transmissão da solicitação de inscrição.	Certidão emitida pela Funai contendo o nome da comunidade, seu endereço e representante.	Lei nº 6.001/1973, art. 3º.
1.1.53	Fundo Privado: NJ 324-7.	Data de registro do estatuto.	Estatuto registrado no RTD.	Lei nº 11.079/2004; Lei nº 13.800/2019
1.1.54	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro do estatuto no RCPJ.	Estatuto, acompanhado da ata de aprovação do órgão partidário e de designação de seus dirigentes, registrados no RCPJ do local de sua sede.	CF, art. 17; CC, art. 44; Lei nº 9.096/1995, art. 8º.
1.1.55	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro da ata de designação no RCPJ ou data do início da vigência da composição.	Ata de designação dos dirigentes, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	CF, art. 17; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 2º; Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 20.
1.1.56	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro da ata de designação no RCPJ ou data do	Ata de designação dos dirigentes, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de	CF, art. 17; Lei nº 9.096/1995, art. 10, § 2º;

		início da vigência da composição.	composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 20.
1.1.57	Organização Social (OS): NJ 330-1.	Data de registro do estatuto.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.), acompanhado do ato administrativo de qualificação como OS, publicado na forma prevista na lei.	Lei nº 9.637/1998, arts. 1º, 2º, 11.
1.1.58	Associação Privada: NJ 399-9.	Data de registro do estatuto.	Estatuto, acompanhado da ata de assembleia de constituição e de eleição/posse do seu dirigente, registrados no RCPJ.	CC, arts. 53 a 60; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120; Lei nº 9.532/1997, arts. 12 a 15.
1.1.59	Empresa Individual Imobiliária - Incorporação Imobiliária ou Loteamento de Terreno: NJ 401-4.	Data de registro do empreendimento OU data da primeira alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno.	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do empreendimento, caso tenha sido registrado; OU Documento que comprove a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de unidade imobiliária ou lote de terreno, ainda que sem registro em cartório.	Decreto-Lei nº 1.381/1974, arts. 1º, 3º, 6º, 7º e 9º.
1.1.60	Empresa Individual Imobiliária Desmembramento de Imóvel Rural: NJ 401-4.	Data de registro do empreendimento OU data da décima primeira alienação de quinhão do imóvel rural.	Certidão emitida pelo RI, comprovando o registro do desmembramento do imóvel rural em mais de 10 (dez) lotes, caso tenha sido registrado; OU Documentos que comprovem a existência de qualquer ajuste preliminar que caracterize a alienação de mais de 10 (dez) quinhões do imóvel rural, ainda que sem registro em cartório.	Decreto-Lei nº 1.381/1974, arts. 1º, 3º, 6º, 7º e 9º; Decreto-Lei nº 1.510/1976, art. 11.
1.1.61	Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0.	Data do preenchimento da solicitação.	Definido pelo conveniente.	-
1.1.62	Organização Internacional: NJ 501-0.	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da organização internacional no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	-
1.1.63	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante diplomático no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	-
1.1.64	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7.	Data de criação da representação no Brasil ou da transmissão da solicitação de inscrição.	Declaração emitida pelo MRE, contendo o nome do representante da instituição no Brasil e, se conhecida, a data de criação da representação.	-

1.2. Inscrição de Estabelecimento Filial

A solicitação de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de criação, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de unidade auxiliar de órgão público, a solicitação deve estar acompanhada de ato administrativo que comprove a existência da unidade auxiliar.

1.3. Inscrição de Incorporação Imobiliária (Patrimônio de Afetação) - Evento 109

No caso de inscrição de incorporação imobiliária (patrimônio de afetação), a que se refere o inciso XIV do Anexo I desta Instrução Normativa, a solicitação deve estar acompanhada do Termo de Constituição do Patrimônio de Afetação registrado no RI.

2. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

ITEM	TIPO DE ENTIDADE	DATA DO EVENTO	ATO ALTERADOR (REGRA GERAL)
2.1	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data de registro do Requerimento de Empresário.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, Requerimento de Empresário, registrado na JC, referente à alteração cadastral solicitada.
2.2	Condomínio Edifício: NJ 308-5.	Data de registro da alteração da convenção ou da ata de assembleia de eleição.	Alteração da convenção do condomínio, registrada no RI, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração de síndico, ata de assembleia referente a sua eleição, registrada no RTD.
2.3	Entidades cujo ato constitutivo seja um ato legal.	Data de vigência do ato legal. No caso específico de alteração do representante da entidade no CNPJ ou de integrante do QSA, a data do evento deverá ser a data em que começa a sua gestão.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato legal, publicado na forma prevista na lei, referente à alteração cadastral solicitada. Quando se tratar de alteração do representante da entidade no CNPJ ou de integrante do QSA, ato que efetivamente promoveu a troca do gestor da entidade (ato de nomeação, eleição ou posse), publicado na forma prevista na lei (Boletim, Diário Oficial, entre outras) ou registrado em órgão competente, conforme o caso.
2.4	Entidades cujo ato constitutivo seja um contrato social.	Data de registro da alteração contratual.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração contratual, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.
2.5	Entidades cujo ato constitutivo seja um estatuto.	Data de registro da alteração estatutária.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, alteração estatutária, registrada no órgão competente, relativa à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.
2.6	Empresa Simples de Inovação - Inova Simples: NJ 234-8	Data da solicitação de alteração no CNPJ.	Não há exigência de registro de seus atos. Para efeitos de alteração no CNPJ, considera-se a solicitação preenchida e assinada digitalmente por seus integrantes, no Portal do Inova Simples.
2.7	Demais entidades.	Data de registro do ato alterador.	Quando se tratar de dado cadastral constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, ato alterador, registrado no órgão competente, relativo à alteração cadastral solicitada, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 1.1.

No caso de alteração do representante da entidade ou das atividades econômicas principal ou secundárias da entidade ou do estabelecimento filial, sem que isso implique modificação do seu ato constitutivo ou alterador, a cópia do próprio ato constitutivo ou alterador deve ser anexada ao Protocolo de Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

Quando se tratar de alteração de dado cadastral não constante do ato constitutivo da entidade ou do estabelecimento filial, nenhum documento precisará ser anexado ao Protocolo de

Transmissão e a data do evento deve ser a data da transmissão da solicitação de alteração cadastral.

2.1. Cisão Parcial

Na comunicação de cisão parcial ao CNPJ, pelo estabelecimento cindido, a data do evento deve corresponder à data da deliberação que aprovar a cisão parcial.

3. BAIXA

3.1. Baixa da Inscrição da Entidade (Matriz)

ITEM	NATUREZA JURÍDICA (NJ)	DATA DO EVENTO	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)	BASE LEGAL
3.1.1	Órgão Público: NJ 101-5, 102-3, 103-1, 104-0, 105-8, 106-6, 107-4, 108-2, 116-3, 117-1 ou 118-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do órgão público, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 48.
3.1.2	Representação Diplomática do Estado Brasileiro no Exterior (Embaixadas, Consulados etc.): NJ 101-5.	Data constante da declaração.	Declaração do MRE sobre a extinção da representação.	-
3.1.3	Autarquia: NJ 110-4, 111-2 ou 112-0.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção da autarquia, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 37.
3.1.4	Fundação Pública de Direito Público: NJ 113-9, 114-7 ou 115-5.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção da fundação pública de direito público, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 37.
3.1.5	Comissão Polinacional: NJ 119-8.	Data de vigência do ato celebrado.	Ato internacional de extinção da comissão, celebrado entre o Brasil e outro(s) país(es), sem necessidade de registro.	-
3.1.6	Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública): NJ 121-0.	Data de vigência do último ato legal ratificador.	Atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei.	Lei nº 11.107/2005, arts. 12 e 15.
3.1.7	Consórcio Público de Direito Privado: NJ 122-8.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ, acompanhada dos atos legais de ratificação da extinção do consórcio público pelos entes federativos consorciados, publicados na forma prevista na lei.	CC, art. 51; Lei nº 11.107/2005, arts. 12 e 15.
3.1.8	Estado ou Distrito Federal: NJ 123-6.	Data de vigência da lei.	Lei complementar de extinção do Estado, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18.
3.1.9	Município: NJ 124-4	Data de vigência da lei.	Lei estadual de extinção do Município, publicada na forma prevista na lei.	CF, art. 18.
3.1.10	Fundação Pública de Direito Privado: NJ 125-2, 126-0 e 127-9.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da fundação, registrado no RCPJ.	CC, art. 51 e 69
3.1.11	Fundo Público da Administração Indireta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal: NJ 128-7, 129-5, 130-9.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71.
3.1.12	Fundo Público da Administração Direta Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal: NJ 131-7, 132-5, 133-3.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do fundo público, publicado na forma prevista na lei.	CF, art. 167; Lei nº 4.320/1964, art. 71.

3.1.13	Empresa Pública: NJ 201-1.	Data de registro do distrato social ou da ata de assembleia.	Distrato social registrado na JC; ou Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.089, 1.090 e 1.102 a 1.112; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219.
3.1.14	Sociedade de Economia Mista: NJ 203-8.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, art. 1.089; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219 e 240.
3.1.15	Sociedade Anônima: NJ 204-6 e 205-4.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, art. 1.089; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219.
3.1.16	Sociedade Empresária Ltda: NJ 206-2.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.17	Sociedade Empresária em Nome Coletivo: NJ 207-0.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.18	Sociedade Empresária em Comandita Simples: NJ 208-9.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.19	Sociedade Empresária em Comandita por Ações: NJ 209-7.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.089 e 1.090; Lei nº 6.404/1976, arts. 206 a 219 e 280.
3.1.20	Sociedade em Conta de Participação: NJ 212-7.	Data constante do distrato ou data final da sociedade por prazo determinado.	Distrato da Sociedade em Conta de Participação, sem necessidade de registro em qualquer órgão; ou Documento que comprove a existência da Sociedade em Conta de Participação entre os sócios ostensivo e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão, caso a sociedade tenha sido constituída por prazo determinado.	CC, art. 996.
3.1.21	Empresário (Individual): NJ 213-5.	Data do registro do Requerimento de Empresário	Requerimento de Empresário, relativo à sua extinção, registrado na JC.	CC, art. 968.
3.1.22	Cooperativa: NJ 214-3.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada na JC.	CC, arts. 1.093; Lei nº 5.764/1971, arts. 21, 46 e 63 a 78.
3.1.23	Consórcio de Sociedades: NJ 215-1.	Data de registro do distrato.	Distrato do consórcio, registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 278 e 279.
3.1.24	Grupo de Sociedades: NJ 216-0.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do grupo, registrado na JC.	Lei nº 6.404/1976, arts. 265 a 272.
3.1.25	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira: NJ 217-8.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da sociedade estrangeira no Brasil, registrado na JC ou no RCPJ.	Lei nº 8.934/1994, arts. 1º e 32; Lei nº 6.015/1973, arts. 114, 120 e 148.
3.1.26	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira: NJ 219-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da empresa binacional no Brasil, registrado na JC ou no RCPJ.	Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, art. III.
3.1.27	Empresa Domiciliada no Exterior: NJ 221-6.	Data da transmissão da solicitação de baixa.	Ato de extinção da entidade estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira.	CC, art. 224; Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º e 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18 e 203.

3.1.28	Clube de Investimento: NJ 222-4.	Data de registro do ato de dissolução.	Ato de dissolução do clube de investimento, registrado na Bolsa de Valores e no RTD.	CC, art. 221; IN CVM nº 494/2011, art. 15.
3.1.29	Fundo de Investimento: NJ 222-4.	-	Suspensão feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM.	-
3.1.30	Sociedade Simples Pura: NJ 223-2.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ; ou distrato social registrado na OAB, no caso de sociedade de advogados.	CC, arts. 1.102 a 1.112; Lei nº 8.906/1994, art. 15.
3.1.31	Sociedade Simples Ltda: NJ 224-0.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.32	Sociedade Simples em Nome Coletivo: NJ 225-9.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.33	Sociedade Simples em Comandita Simples: NJ 226-7.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado no RCPJ.	CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.34	Empresa Binacional: NJ 227-5.	Data de vigência do tratado.	Tratado internacional celebrado entre o Brasil e outro país, sem necessidade de registro (a não ser que o tratado imponha regra diversa).	CF, art. 84; Tratado de Itaipu (Brasil-Paraguai); Tratado do Ciclone-4 (Brasil-Ucrânia).
3.1.35	Consórcio de Empregadores: NJ 228-3.	Data de registro do documento.	Documento de extinção do consórcio simplificado de produtores rurais, registrado no RTD.	Lei nº 8.212/1991, art. 25-A.
3.1.36	Consórcio Simples: NJ 229-1.	Data de registro do distrato social.	Distrato social registrado na JC.	LC nº 123/2006, art. 56; CC, arts. 1.102 a 1.112.
3.1.37	Sociedade Unipessoal de Advogados: NJ 232-1.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção registrado na OAB.	Lei nº 13.247/2016; Lei nº 8.906/1994.
3.1.38	Empresa Simples de Inovação - Inova Simples: NJ 234-8	Data da solicitação de baixa no CNPJ	Não há exigência de registro de seus atos. Para efeitos de baixa no CNPJ, considera-se a solicitação preenchida e assinada digitalmente por seus integrantes, no Portal do Inova Simples.	LC nº 123/2006, art. 65-A
3.1.39	Investidor Não Residente: NJ 235-6	-	Suspensão feita no CNPJ, de forma automática, pela CVM.	-
3.1.40	Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4.	Data de vigência do ato legal.	Ato legal de extinção do cartório, publicado na forma prevista na lei	Lei nº 8.935/1994, art. 44.
3.1.41	Fundação Privada: NJ 306-9.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da fundação, registrado no RCPJ.	CC, art. 51 e 69.
3.1.42	Serviço Social Autônomo: NJ 307-7.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51; Lei nº 6.015/1973, arts. 114 e 120.
3.1.43	Condomínio Edilício: NJ 308-5.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do condomínio, registrado no RI.	CC, arts. 1.357 e 1.358; Lei nº 4.591/1964, art. 34.
3.1.44	Comissão de Conciliação Prévia: NJ 310-7.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção da comissão, registrado no MTP.	Portaria MTE nº 329/2002, art. 5º.
3.1.45	Entidade de Mediação e Arbitragem: NJ 311-5.	Data de registro do ato de extinção.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Sociedade etc.).	CC, art. 51.
3.1.46	Entidade Sindical: NJ 313-1.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.

3.1.47	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras: NJ 320-4.	Data de registro do ato de deliberação.	Ato de deliberação sobre a extinção do estabelecimento da fundação ou da associação estrangeira no Brasil, registrado no RCPJ.	CC, art. 1.137.
3.1.48	Fundação ou Associação Domiciliada no Exterior: NJ 321-2.	Data da transmissão da solicitação de baixa.	Ato de extinção da fundação ou associação estrangeira, autenticado por repartição consular brasileira e acompanhado de sua tradução juramentada, se redigido em língua estrangeira.	CC, art. 224. Decreto nº 84.451/1980, arts. 1º e 2º; Decreto nº 13.609/1943, arts. 18, 20.
3.1.49	Organização Religiosa: NJ 322-0.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.50	Organização Religiosa - Igreja Católica (Paróquias, Dioceses e Arquidioceses): NJ 322-0.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção emitido pela Igreja Católica, registrado no RCPJ.	CC, arts. 51, 221 e 2.031.
3.1.51	Comunidade Indígena: NJ 323-9.	Data constante da declaração.	Declaração emitida pela Funai, atestando a extinção da comunidade.	Lei nº 6.001/1973, art. 3º.
3.1.52	Fundo Privado: NJ 324-7.	Data de registro do ato de extinção.	Ato de extinção do fundo privado, registrado no RTD.	CC, art. 51; Lei nº 11.079/2004; e Lei nº 13.800/2019.
3.1.53	Órgão de Direção Nacional de Partido Político: NJ 325-5.	Data de registro da ata de extinção no RCPJ.	Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local de sua sede.	Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, e arts. 27 a 29.
3.1.54	Órgão de Direção Regional de Partido Político: NJ 326-3.	Data de registro da ata de extinção no RCPJ ou data do final da vigência da composição.	Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º, e arts. 27 a 29; Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 35 a 42.
3.1.55	Órgão de Direção Local de Partido Político: NJ 327-1.	Data de registro da ata de extinção no RCPJ ou data do final da vigência da composição.	Ata de extinção do órgão partidário, registrada no RCPJ do local da sua sede ou certidão de composição partidária emitida pela Justiça Eleitoral.	Lei nº 9.096/1995, art. 10 § 2º e arts. 27 a 29; Resolução TSE nº 23.571/2018, arts. 35 a 42.
3.1.56	Organização Social (OS): NJ 330-1.	Data de registro do ato de extinção.	De acordo com a forma jurídica adotada (Associação, Fundação etc.).	CC, art. 51.
3.1.57	Associação Privada: NJ 399-9.	Data de registro da ata de assembleia.	Ata de assembleia de extinção, registrada no RCPJ.	CC, art. 51.
3.1.58	Empresa Individual Imobiliária: NJ 401-4.	Data da declaração.	Declaração firmada pelo representante da Empresa Individual Imobiliária no CNPJ de que todas as unidades imobiliárias, lotes de terreno ou quinhões do imóvel rural, conforme o caso, foram alienados e integralmente pagos, sem necessidade de registro.	Decreto-Lei nº 1.381/1974, arts. 9º e 10.
3.1.59	Produtor Rural (Pessoa Física): NJ 412-0.	Data do preenchimento da solicitação.	Definido pelo convenente.	-
3.1.60	Organização Internacional: NJ 501-0.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da organização internacional no Brasil.	-

3.1.61	Representação Diplomática Estrangeira: NJ 502-9.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação diplomática estrangeira no Brasil.	-
3.1.62	Outras Instituições Extraterritoriais: NJ 503-7.	Data informada na declaração.	Declaração emitida pelo MRE, atestando a extinção da representação da instituição extraterritorial no Brasil.	-

3.2. Baixa da Inscrição da Entidade por Incorporação, Fusão ou Cisão Total

ITEM	MOTIVO	DATA DO EVENTO	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)	BASE LEGAL
3.2.1	Incorporação.	Data da deliberação.	Ato deliberativo da incorporadora aprovando a incorporação, registrado no órgão competente.	CC, arts. 1.116 a 1.118; Lei nº 6.404/1976, arts. 219 e 223 a 227; Decreto nº 9.580/2018, art. 232.
3.2.2	Fusão.	Data da deliberação.	Ato deliberativo das entidades fusionadas decidindo sobre a constituição definitiva da nova entidade, registrada no órgão competente.	CC, arts. 1.119 a 1.121; Lei nº 6.404/1976, arts. 219 e 223 a 226, 228; Decreto nº 9.580/2018, art. 232.
3.2.3	Cisão Total.	Data da deliberação.	Ato deliberativo da sucessora que absorveu a parcela remanescente do patrimônio da entidade cindida.	Lei nº 6.404/1976, arts. 219, 223 a 226 e 229; Decreto nº 9.580/2018, art. 232.

3.3. Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento do Processo de Falência

ITEM	MOTIVO	DATA DO EVENTO	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)	BASE LEGAL
3.3.1	Encerramento do Processo de Falência.	Data constante da decisão judicial.	Sentença Judicial encerrando o processo de falência.	Lei nº 11.101/2005, arts. 156 a 159.

3.4. Baixa da Inscrição da Entidade por Encerramento da Liquidação Extrajudicial

ITEM	MOTIVO	DATA DO EVENTO	ATO EXTINTIVO (REGRA GERAL)	BASE LEGAL
3.4.1	Encerramento da Liquidação Extrajudicial.	Data constante do ato de encerramento da liquidação.	Ato administrativo que encerra a liquidação extrajudicial, publicado na forma prevista na lei, caso ocorra a extinção da entidade.	Lei nº 6.024/1974, art. 19; LC nº 109/2001, art. 53.

3.5. Baixa de Inscrição de Estabelecimento Filial

A solicitação de baixa de inscrição de estabelecimento filial deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, coerente com as formalidades aplicáveis a cada natureza jurídica, tendo por base a Tabela do item 3.1.

3.6. Baixa de Inscrição do Patrimônio de Afetação (Filial)

A solicitação de baixa de inscrição do Patrimônio de Afetação, inscrito como estabelecimento filial, deve estar acompanhada do respectivo ato de extinção, na forma prevista no art. 31-E da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964. A data do evento é a do registro desse ato no órgão competente.

4. CERTIDÕES

A certidão emitida pelo órgão de registro competente (JC, RCPJ, RI etc.), contendo as informações necessárias ao respectivo ato cadastral no CNPJ, substitui os documentos elencados neste Anexo, quando for o caso.

Base Legal: Código Civil, art. 217; Lei nº 6.015/1973, arts. 16 a 21; Lei nº 8.934/1994, arts. 29 e 30 e Decreto nº 1.800/1996, arts. 7º, 78, 81 e 82.

Legendas:

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

RCPJ - Registro Civil das Pessoas Jurídicas

RI - Registro de Imóveis

RTD - Registro de Títulos e Documentos

CVM - Comissão de Valores Mobiliários

IN - Instrução Normativa

JC - Junta Comercial

LC - Lei Complementar

MRE - Ministério das Relações Exteriores

MTP - Ministério do Trabalho e Previdência Social

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

RIR - Regulamento do Imposto de Renda

RFB - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

(*) Republicada parcialmente por ter saído com incorreção no original e transcritas no Bol. 1.960 - IR.

(DOU, 08.12.2022, REP. EM, 19.12.2022)

BOIR6817---WIN/INTER

#IR6818#

[VOLTAR](#)

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NORMAS E PROCEDIMENTOS - CONSOLIDAÇÃO - DISPOSIÇÕES.

(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022,

Onde se lê:

"Art. 37.

.....

VIII - não atender ao disposto nos arts. 53 e 54 ou não apresentar

....."

Leia-se:

"Art. 37.

 VIII - não atender ao disposto nos arts. 53 a 55 ou não apresentar
"

No art. 55 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022,

Onde se lê:

"Art. 55.

 § 3º As seguintes entidades domiciliadas no exterior, inscritas no CNPJ na forma do art. 17 e qualificadas

 § 4º inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 17 deverá:
"

Leia-se:

"Art. 55.

 § 3º As seguintes entidades domiciliadas no exterior, inscritas no CNPJ na forma do art. 18 e qualificadas

 § 4º inscrita no CNPJ na forma prevista no art. 18 deverá:
"

No art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022,

Onde se lê:

"Art. 59. entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022."

Leia-se:

"Art. 59. entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023."

No Anexo XII da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022,

Onde se lê:

"3.1 Documentação Comprobatória

 Na apresentação da documentação comprobatória deve ser observado o disposto no § 10 do art. 49 desta Instrução Normativa.
 3.2. Documentação Comprobatória para as Entidades a que
 As entidades estrangeiras citadas no inciso I do § 4º do art. 49 desta Instrução Normativa não precisam"

Leia-se:

"3.1. Documentação Comprobatória

 Na apresentação da documentação comprobatória deve ser observado o disposto no § 10 do art. 55 desta Instrução Normativa.
 3.2. Documentação Comprobatória para as Entidades a que"

As entidades estrangeiras citadas no inciso I do § 4º do art. 55 desta Instrução Normativa não precisam"

(*) Retificada por ter saído com incorreção no original e transcritas no Bol. 1.960 - IR.

(DOU, 08.12.2022, RET. EM, 19.12.2022)

BOIR6818---WIN/INTER

#IR6827#

[VOLTAR](#)

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - PARCELAMENTO - EXERCÍCIOS ENCERRADOS,
DE TRANSAÇÃO, DE REMISSÃO E DE ISENÇÃO - DISPOSIÇÕES**

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.684, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.684/2022, estabelece critérios para concessão de parcelamento de créditos de exercícios encerrados, de transação, de remissão e de isenção pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Dentre os critérios, destaca-se:

Os créditos exigidos pelos Conselhos de Contabilidade se extinguem por pagamento, transação, remissão, decisão administrativa irrecorrível, prescrição e decadência e se excluem pela isenção.

O pagamento dos créditos do exercício será disciplinado pela resolução que definir a correção do valor da anuidade, bem como os prazos, as regras de parcelamento e os critérios de descontos. O pagamento de créditos de exercícios encerrados, a transação, a remissão, o cancelamento e a isenção serão admitidos nos casos e condições previstos nesta Resolução.

Os créditos vencidos, de qualquer natureza ou ordem, serão acrescidos de juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1no mês do pagamento; e multa de mora de 0,33% por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% .

O parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado. O requerimento poderá ser encaminhado pelo interessado ao CRC por meio eletrônico, sendo de sua responsabilidade os dados e as informações constantes no arquivo enviado. O CRC poderá disponibilizar o requerimento por meio de aceite eletrônico.

O parcelamento só será efetivado a partir do pagamento da primeira parcela, sendo o termo de parcelamento considerado válido como confissão de dívida, inclusive nos casos em que não se efetive o pagamento ou ocorra posterior inadimplência.

A transação e a remissão dos créditos por limitação da capacidade contributiva do devedor serão realizadas com base nos rendimentos auferidos e na análise da capacidade financeira do devedor, considerando-se:

- a situação de emprego;
- a condição de aposentado, pensionista ou reformado;
- o fato de ser ou estar acometido de doença grave que prejudique o desempenho de atividades laborais e que resulte em perda de renda ou ocorrência de despesa extraordinária que restrinja a capacidade contributiva;
- a aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença pelo órgão oficial de previdência; ou
- outros fatores socioeconômicos que reduzam, limitem ou impeçam o desempenho de atividades laborais.

A transação, que consiste na solução da controvérsia por meio de concessões, será adotada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade como forma de possibilitar a extinção dos seus créditos nos âmbitos administrativo e judicial.

Poderá ser concedida a remissão, que consiste no perdão de débitos, quanto à anuidade e à multa de eleição referentes a exercícios encerrados e, excepcionalmente, de exercício em curso, em razão de: - estado de calamidade pública declarado pelo Poder Público;

- situação de relevante valor socioeconômico;
- comprovada limitação da capacidade contributiva do devedor, observados os critérios de análise

Será concedida isenção da anuidade ao profissional da contabilidade que:

- completar setenta anos de idade;
- possuir doença grave, conforme norma da Previdência Social; ou III - tornar-se inválido ou definitivamente incapacitado para o trabalho.

A isenção só poderá ser concedida sobre as anuidades lançadas posteriormente ao pedido.

Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão adotar outras formas de suspensão ou extinção de seus créditos não previstas nesta Resolução, desde que devidamente demonstradas a necessidade de disciplinamento da matéria e a viabilidade de concessão dos benefícios

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Estabelece critérios para concessão de parcelamento de créditos de exercícios encerrados, de transação, de remissão e de isenção pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

TÍTULO I DAS FORMAS DE EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS

CAPÍTULO I DOS CASOS DE EXTINÇÃO E EXCLUSÃO

Art. 1º Os créditos exigidos pelos Conselhos de Contabilidade se extinguem por pagamento, transação, remissão, decisão administrativa irrecorrível, prescrição e decadência e se excluem pela isenção.

Art. 2º O pagamento dos créditos do exercício será disciplinado pela resolução que definir a correção do valor da anuidade, bem como os prazos, as regras de parcelamento e os critérios de descontos, salvo nos casos previstos no Capítulo III desta Resolução.

Art. 3º O pagamento de créditos de exercícios encerrados, a transação, a remissão, o cancelamento e a isenção serão admitidos nos casos e condições previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS

Seção I Da Redução dos Acréscimos Legais

Art. 4º Os créditos vencidos, de qualquer natureza ou ordem, serão acrescidos de:

I - juros de mora, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Poderão ser incluídos na cobrança dos créditos mencionados no *caput* deste artigo os custos relativos às guias de pagamento bancário e às despesas postais judiciais.

Seção II Das Formas de Pagamento

Art. 5º Os créditos de exercícios encerrados poderão ser pagos das seguintes formas:

I - à vista; ou

II - em parcelas mensais de, no mínimo, R\$100,00 (cem reais).

Seção III Do Pagamento em Parcelas

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 6º O parcelamento está condicionado à apresentação de requerimento pelo interessado.

§ 1º O requerimento poderá ser encaminhado pelo interessado ao CRC por meio eletrônico, sendo de sua responsabilidade os dados e as informações constantes no arquivo enviado.

§ 2º O CRC poderá disponibilizar o requerimento por meio de aceite eletrônico.

§ 3º O parcelamento só será efetivado a partir do pagamento da primeira parcela, sendo o termo de parcelamento considerado válido como confissão de dívida, inclusive nos casos em que não se efetive o pagamento ou ocorra posterior inadimplência.

Art. 7º A inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas implica o cancelamento do parcelamento e a retomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

Art. 8º Havendo cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor das parcelas remanescentes, atualizado nos termos do art. 4º desta Resolução.

Art. 9º Aos valores dos créditos a serem parcelados que estejam em fase de cobrança judicial serão acrescidos honorários advocatícios, custas judiciais, inclusive com cartas precatórias e outras despesas decorrentes de ordem judicial.

Art. 10. Havendo a quitação da primeira parcela referente ao parcelamento de créditos já ajuizados, caberá ao Conselho Regional exequente requerer a suspensão do processo executivo até o seu pagamento final, inclusive, quanto aos ônus processuais impostos.

Art. 11. O parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente e condicionando o devedor à aceitação plena das condições previstas nesta Resolução.

Art. 12. O devedor que possuir ação judicial em curso, inclusive embargos à execução, contra quaisquer créditos exigidos por Conselho Regional de Contabilidade deverá desistir da ação judicial correspondente, apresentando cópia da petição e da decisão de extinção do processo com resolução de mérito no ato de assinatura do requerimento.

Subseção II Do Parcelamento dos Créditos

Art. 13. Os créditos que não tenham sido objeto de parcelamento anterior poderão ser pagos com redução sobre os acréscimos legais, da seguinte forma:

- I - à vista, com redução de 50% (cinquenta por cento);
- II - de 2 a 12 parcelas, com redução de 30% (trinta por cento);
- III - de 13 a 24 parcelas, com redução de 20% (vinte por cento); ou
- IV - de 25 a 36 parcelas, com redução de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O parcelamento sem redução poderá ser feito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, respeitando-se o valor mínimo da parcela previsto no art. 5º, II, desta Resolução.

Art. 14. Poderão ser incluídos no parcelamento créditos do exercício em curso que estejam vencidos, aos quais serão aplicados os acréscimos legais na forma prevista pelo art. 4º desta Resolução.

Art. 15. O devedor poderá saldar parte do débito à vista com a redução prevista no art. 13, I, desta Resolução, desde que:

- I - seja firmada confissão e parcelamento do saldo remanescente; e
- II - não haja fracionamento dos créditos a serem pagos à vista.

Subseção III Do Parcelamento de Créditos Remanescentes de Outros Parcelamentos

Art. 16. Os devedores que tenham sido beneficiados com outros parcelamentos e não tenham quitado integralmente os seus débitos poderão requerer reparcelamento nos prazos e condições previstos no art. 13 desta Resolução, desde que, sobre o valor apurado, efetuem o pagamento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) na primeira parcela.

Parágrafo único. O percentual de 20% (vinte por cento) previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou dispensado, por motivo devidamente justificado.

Art. 17. No reparcelamento, poderão ser incluídos débitos ainda não parcelados de exercícios encerrados e do exercício em curso, desde que estejam vencidos.

§ 1º Sobre os débitos ainda não parcelados de exercícios encerrados não incidirá o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no *caput* do art. 16 desta Resolução.

§ 2º Sobre os débitos de exercício em curso serão aplicados os acréscimos legais na forma prevista pelo art. 4º desta Resolução.

CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO E DA REMISSÃO

Seção I Da Análise para Concessão da Transação e da Remissão

Art. 18. A transação e a remissão dos créditos por limitação da capacidade contributiva do devedor serão realizadas com base nos rendimentos auferidos e na análise da capacidade financeira do devedor, considerando-se:

- I - a situação de emprego;
- II - a condição de aposentado, pensionista ou reformado;

III - o fato de ser ou estar acometido de doença grave que prejudique o desempenho de atividades laborais e que resulte em perda de renda ou ocorrência de despesa extraordinária que restrinja a capacidade contributiva;

IV - a aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença pelo órgão oficial de previdência; ou

V - outros fatores socioeconômicos que reduzam, limitem ou impeçam o desempenho de atividades laborais.

§ 1º A condição prevista pelo inciso III deste artigo deve ser provada mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie a data ou o período de diagnóstico, ocorrência ou início e o estágio ao tempo do pedido.

§ 2º Nos casos previstos pelo inciso IV deste artigo, caberá ao requerente fazer prova dos correspondentes rendimentos.

§ 3º O deferimento do pleito que tenha fundamento no inciso IV deste artigo está condicionado à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o requerente, enquanto perdurar a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença.

Seção II Da Transação

Art. 19. A transação, que consiste na solução da controvérsia por meio de concessões, será adotada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade como forma de possibilitar a extinção dos seus créditos nos âmbitos administrativo e judicial.

Art. 20. A transação se aplica inclusive aos créditos do exercício em curso, desde que estejam vencidos.

§ 1º Os créditos serão exigidos, no mínimo, pelo seu valor originário, sem acréscimos legais.

§ 2º Poderão ser aplicados prazos de parcelamento maiores que os previstos no art. 13 desta Resolução, limitados ao valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) por parcela.

§ 3º Serão objeto de transação os créditos classificados como irrisórios, irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Art. 21. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar administrativamente.

Art. 22. Caso haja honorários advocatícios no âmbito administrativo, quando houver atuação de advogado, ou de sucumbência, estes podem, a critério do advogado, vir a ser dispensados como forma de viabilizar a transação.

Subseção I Da Transação no Âmbito Administrativo

Art. 23. São passíveis de transação os créditos classificados como irrisórios, irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos do disposto no Capítulo V da Resolução CFC nº 1.683, de 15 de dezembro de 2022, que fixa os critérios para cobrança de créditos dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Art. 24. Ao profissional que requerer a transação administrativa por limitação da capacidade contributiva caberá demonstrar o seu direito, observados os critérios de análise previstos pelo art. 18 desta Resolução.

Art. 25. Os CRCs poderão realizar mutirões de negociação, com vistas à transação de créditos na forma desta subseção.

Art. 26. Os mutirões serão disciplinados em resolução própria do Regional, a qual deverá dispor sobre:

I - os critérios de negociação, respeitados os limites estabelecidos por esta Resolução;

II - as condições para participação pelo profissional inadimplente;

III - os processos de transação, sua abertura, instrução, análise e julgamento, cujo trâmite poderá ter rito sumário; e

IV - o período de duração do mutirão, não superior a 90 (noventa) dias.

Subseção II Da Transação no Âmbito Judicial

Art. 27. A transação dos créditos, no âmbito judicial, será adotada em audiências de conciliação, inclusive pré-processuais.

Art. 28. O CRC deverá designar representante legal para participar das audiências de conciliação, a quem caberá analisar as alegações e decidir sobre a concessão do benefício.

Seção III Da Remissão

Art. 29. Poderá ser concedida a remissão, que consiste no perdão de débitos, quanto à anuidade e à multa de eleição referentes a exercícios encerrados e, excepcionalmente, de exercício em curso, em razão de:

I - estado de calamidade pública declarado pelo Poder Público;

II - situação de relevante valor socioeconômico;

III - comprovada limitação da capacidade contributiva do devedor, observados os critérios de análise previstos pelo art. 18 desta Resolução.

§ 1º A remissão por limitação da capacidade contributiva só poderá ser concedida até o equivalente a vinte vezes o valor previsto pelo art. 6º, I, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

§ 2º Os débitos existentes ao tempo da remissão que não tenham sido por esta alcançados não poderão ser objeto de novo pedido de remissão em menos de cinco anos, ressalvado o direito à transação na forma preconizada por esta Resolução.

§ 3º Caberá ao Conselho Regional adotar as medidas pertinentes para transacionar os débitos não alcançados pela remissão, de modo a obter a quitação.

Art. 30. Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 29 desta Resolução, a remissão dependerá de resolução específica a ser editada pelo Conselho Regional de Contabilidade, em cuja base territorial for declarado o estado de calamidade ou verificada a situação de relevante valor socioeconômico.

Art. 31. A remissão por limitação da capacidade contributiva, prevista no inciso III do art. 29, deverá ser pleiteada por meio de requerimento, ao qual deverão ser juntados os elementos de prova pertinentes.

Art. 32. Quando o crédito a ser remitido por limitação da capacidade contributiva for superior a dez vezes o valor previsto pelo art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011, o processo deverá ser encaminhado, para reexame necessário, ao Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 33. Concedida a remissão parcial de débitos de exercícios diversos, o benefício será aplicado na ordem crescente dos prazos de prescrição.

CAPÍTULO IV DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 34. Decai em cinco anos o direito dos Conselhos Regionais de Contabilidade de constituir os seus créditos.

Art. 35. O prazo decadencial se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Art. 36. O direito de cobrança dos créditos regularmente constituídos e não recebidos prescreve em cinco anos, contados a partir do momento em que o valor total da dívida, acrescida dos consectários legais, alcançar o valor previsto pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, observando-se as regras suspensivas e interruptivas dispostas na legislação vigente.

Art. 37. Os créditos prescritos ou decaídos deverão ser apurados e baixados no sistema financeiro até o último dia útil de cada exercício, mediante processo administrativo homologado pelo Plenário.

CAPÍTULO V DA ISENÇÃO

Art. 38. Será concedida isenção da anuidade ao profissional da contabilidade que:

I - completar setenta anos de idade;

II - possuir doença grave, conforme norma da Previdência Social; ou

III - tornar-se inválido ou definitivamente incapacitado para o trabalho.

Art. 39. A isenção só poderá ser concedida sobre as anuidades lançadas posteriormente ao pedido.

Art. 40. A isenção prevista no inciso I do art. 38 desta Resolução:

I - independe de requerimento;

II - será concedida a partir do exercício seguinte àquele em que o profissional completar setenta anos; e

III - estende-se à anuidade da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o beneficiário, desde que constituída sob a forma de empresário individual.

Parágrafo único. Concedido o benefício, caberá ao Conselho Regional de Contabilidade officiar ao beneficiário.

Art. 41. Nos casos previstos nos incisos II e III do art. 38 desta Resolução, a isenção dependerá da comprovação da moléstia grave, invalidez ou incapacitação mediante a apresentação de laudo médico ou documento equivalente que evidencie, inclusive, a data ou o período de diagnóstico, ocorrência ou início.

§ 1º No caso do inciso II do art. 38, a isenção deverá ser requerida anualmente, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, devidamente atualizados.

§ 2º Quando decorrente de invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho prevista no inciso III do art. 38, a concessão da isenção será condicionada à baixa do registro profissional e, quando for o caso, da organização contábil de responsabilidade individual da qual seja titular o requerente.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO

Art. 42. Mediante decisão administrativa irrecorrível e devidamente fundamentada, serão cancelados os créditos, cujo lançamento diga respeito a fato gerador ocorrido em período posterior:

I - ao falecimento do devedor;

II - à incapacidade laboral irreversível do devedor, condicionada à baixa do registro; ou

III - à extinção da pessoa jurídica devedora comprovada por meio de baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/RFB).

§ 1º Nos casos dos incisos I e III, o crédito poderá ser cancelado de ofício.

§ 2º No caso do inciso II, o cancelamento dependerá de requerimento instruído com laudo médico ou documento equivalente que evidencie, além da incapacidade laboral irreversível, a privação da possibilidade de requerimento de baixa do registro pelo profissional em função do evento incapacitante, indicando a data ou o período de diagnóstico, ocorrência ou início.

§ 3º Quando o crédito a ser cancelado no caso do inciso II for superior a dez vezes o valor previsto pelo art. 6º, I, da Lei nº 12.514/2011, o processo deverá ser encaminhado, para reexame necessário, ao Conselho Federal de Contabilidade.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE TRANSAÇÃO, REMISSÃO E ISENÇÃO

Art. 43. Compete aos Conselhos Regionais de Contabilidade, por meio de processo administrativo:

I - apreciar e julgar o processo de apuração e baixa de créditos prescritos ou decaídos; e

II - apreciar e julgar pedido de transação, remissão, isenção ou cancelamento fundamentado nos arts. 23, 29, inciso III, 38, incisos II e III, ou 42 desta Resolução.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA RECURSAL E HOMOLOGATÓRIA

Art. 44. Compete à Câmara de Desenvolvimento Operacional do Conselho Federal de Contabilidade, ad referendum do Plenário:

I - apreciar e julgar o recurso voluntário da decisão do Conselho Regional de Contabilidade que deferir parcialmente ou indeferir pedido de transação, remissão ou isenção previsto nos arts. 23, 29, inciso III, ou 38, incisos II e III;

II - apreciar e julgar os processos de remissão e cancelamento encaminhados por Conselho Regional de Contabilidade para reexame necessário; e

III - analisar e homologar a resolução do Conselho Regional de Contabilidade editada com base na presente Resolução.

TÍTULO III DO RECURSO

Art. 45. Da decisão que deferir parcialmente ou indeferir pedido de transação, remissão, isenção e cancelamento, fundamentada nos arts. 23, 29, inciso III, 38, incisos II e III, ou 42 desta

Resolução, cabe recurso voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 46. O recurso será dirigido ao Conselho Regional de Contabilidade, a quem compete fazer a remessa dos autos do processo ao Conselho Federal de Contabilidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os Conselhos Regionais de Contabilidade poderão adotar outras formas de suspensão ou extinção de seus créditos não previstas nesta Resolução, desde que devidamente demonstradas a necessidade de disciplinamento da matéria e a viabilidade de concessão dos benefícios, observado o disposto nos arts. 31 e 44, inciso III, desta Resolução.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor em 22 de dezembro de 2022.

Art. 49. Fica revogada a Resolução CFC nº 1.546, de 16 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 16 de agosto de 2018.

Aprovada na 1.093ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 15 de dezembro de 2022.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 22.12.2022)

BOIR6827---WIN/INTER

#IR6829#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGD DIRF/2023 - APROVAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 134, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 134/2022, aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD DIRF 2023), que deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2022, situação normal, e das relativas ao ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020.

O PGD DIRF 2023 estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Aprova o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (PGD Dirf 2023) nos termos deste Ato Declaratório Executivo.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas ao ano-calendário de 2022, situação normal, e das relativas ao ano-

calendário de 2023, nos casos de situação especial, conforme disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020.

Art. 2º O PGD Dirf 2023 é de reprodução livre e estará disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO EDUARDO NUNES VERÇOSA

(DOU, 23.12.2022)

BOIR6829---WIN/INTER

#IR6824#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - RESULTADO AJUSTADO - DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS, JUROS E MULTAS MORATÓRIOS - PARCELAMENTO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS, JUROS E MULTAS MORATÓRIOS. PARCELAMENTO.

Em regra, as despesas realizadas com o pagamento do valor do principal de tributos e contribuições, ainda que mediante parcelamento, são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, com exceção, nomeadamente, do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que a pessoa jurídica for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

Não são dedutíveis na apuração do lucro real as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Por seu turno, a regra aplicada à dedutibilidade dos juros moratórios deve ser a mesma aplicada aos tributos, contribuições e multas sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal. De modo que são indedutíveis, na espécie, os juros de mora incidentes sobre o IRPJ, a CSLL e sobre multas relativas a lançamento de ofício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 8.981, de 1995, art. 41; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999), art. 344; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018), art. 352; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 131, 132 e 133; Soluções de Divergência nº 6, de 2012, e nº 9, de 2013; Pareceres Normativos CST nº 174, de 1974, e nº 61, de 1979; Portaria RFB nº 3.222, de 2011, art. 6º; Portaria RFB nº 1.936, de 2018.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS, JUROS E MULTAS MORATÓRIOS. PARCELAMENTO.

Em regra, as despesas realizadas com o pagamento do valor do principal de tributos e contribuições, ainda que mediante parcelamento, são dedutíveis, na determinação do resultado ajustado, segundo o regime de competência, com exceção, nomeadamente, do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que a pessoa jurídica for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

Não são dedutíveis na apuração do resultado ajustado as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Por seu turno, a regra aplicada à dedutibilidade dos juros moratórios deve ser a mesma aplicada aos tributos, contribuições e multas sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal. De modo que são indedutíveis, na espécie, os juros de mora incidentes sobre a CSLL, o IRPJ e sobre multas relativas a lançamento de ofício.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 1995, art. 41; Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 1999), art. 344; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018), art. 352; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 131, 132 e 133; Soluções de Divergência nº 6, de 2012, e nº 9, de 2013; Pareceres Normativos CST nº 174, de 1974, e nº 61, de 1979; Portaria RFB nº 3.222, de 2011, art. 6º; Portaria RFB nº 1.936, de 2018.*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 21.12.2022)

BOIR6824---WIN/INTER

#IR6808#

[VOLTAR](#)

LEILOEIRO - PESSOA FÍSICA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

LEILOEIRO. PESSOA FÍSICA.

Ainda que se registre como empresário individual, o leiloeiro não é assim considerado para fins de equiparação a pessoa jurídica. Consequentemente, seu rendimento deve ser tributado na pessoa física e ele não está submetido às obrigações acessórias das pessoas jurídicas, como apresentação de DCTF, ECF e EFD-Contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 38, inciso V, art. 162, § 2º, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, art. 5º, inciso XVIII.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. PRONAMPE. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta fiscal a respeito da possibilidade de adesão ao Pronampe, por não versar sobre legislação tributária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 1º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral
Substituto

(DOU, 01.12.2022)

BOIR6808---WIN/INTER

#IR6813#

[VOLTAR](#)**IR - FONTE - SENTENÇA JUDICIAL - RETENÇÃO - CONDOMÍNIO EDILÍCIO - DISPENSA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SENTENÇA JUDICIAL. RETENÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DISPENSA.

Os rendimentos pagos ou creditados por condomínios a profissionais liberais, trabalhadores autônomos e empreiteiros de obras (pessoas físicas), como remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Os rendimentos recebidos em ação judicial que tenham a natureza de restituição de pagamentos indevidos ou a maior feitos a terceiros não configuram fato gerador do IR na pessoa do beneficiário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) arts. 1.314 a 1.326 e 1.331 a 1.358; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 716; Parecer Normativo CST nº 37, de 24 de janeiro de 1972; Ato Declaratório Normativo CST nº 29, de 25 de junho de 1986.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta quando a dúvida suscitada não tiver relação com a legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 1º e art. 27, inciso XIII*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 09.12.2022)

BOIR6813---WIN/INTER

#IR6823#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO EXTERIOR - OPÇÃO - POSSIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO EXTERIOR. OPÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração do IRPJ, não há vedação legal que impeça a opção pelo lucro presumido à pessoa jurídica que possua participação societária no exterior, desde que não incorra em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real e observados os demais requisitos legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; arts. 59 e 214; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 31 de outubro de 2001.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NO EXTERIOR. OPÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração da CSLL, não há vedação legal que impeça a opção pelo resultado presumido à pessoa jurídica que possua participação societária no exterior, desde que não incorra em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real e observados os demais requisitos legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; arts. 59, 60 e 214; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 31 de outubro de 2001.*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 21.12.2022)

BOIR6823---WIN/INTER

#IR6819#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade "posto de combustíveis" para fins do IRPJ, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, I e 27, I e Lei nº 10.406, de 2002, art. 541*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade "posto de combustíveis" para fins da CSLL, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I e Lei nº 10.406, de 2002, art. 541.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade "posto de combustíveis" para fins da Cofins, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 541 e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DOAÇÃO DE CLIENTE A TERCEIROS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

O troco destinado pelo cliente do posto de combustíveis para entidade filantrópica, a título de doação, não configura receita da entidade "posto de combustíveis" para fins da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que esse valor não seja apropriado pelo referido posto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º; Lei nº 10.406, de 2002, art. 541 e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 20.12.2022)

BOIR6819---WIN/INTER

#IR6820#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRATO DE CURTO PRAZO - ENTIDADE GOVERNAMENTAL - DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

CONTRATO DE CURTO PRAZO. ENTIDADE GOVERNAMENTAL. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de diferimento da tributação do lucro, referente à parcela não realizada financeiramente, em contratos com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, com prazo de vigência de até 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 10 do DL nº 1.598, de 1977.

CONTRATO DE CURTO E LONGO PRAZO. ADITAMENTO. ENTIDADE GOVERNAMENTAL.

Por falta de previsão na legislação tributária nas disposições do art. 10 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, o aditamento destinado à prorrogação anual da vigência de contratos de curto prazo, inicialmente de até 12 (doze) meses, não os converte em contratos de longo prazo para efeito da possibilidade do diferimento de que trata o § 3º do referido dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 673 - COSIT, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §§ 1º a 3º; RIR/2018, arts. 478 a 480; IN SRF nº 21, de 1979, item 10.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

CONTRATO DE CURTO PRAZO. ENTIDADE GOVERNAMENTAL. DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de diferimento da tributação do lucro, referente à parcela não realizada financeiramente, em contratos com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, com prazo de vigência de até 12 (doze) meses, em conformidade com o art. 10 do DL nº 1.598, de 1977.

CONTRATO DE CURTO E LONGO PRAZO. ADITAMENTO. ENTIDADE GOVERNAMENTAL.

Por falta de previsão na legislação tributária nas disposições do art. 10 do Decreto Lei nº 1.598, de 1977, o aditamento destinado à prorrogação anual da vigência de contratos de curto prazo, inicialmente de até 12 (doze) meses, não os converte em contratos de longo prazo para efeito da possibilidade do diferimento de que trata o § 3º do referido dispositivo legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 673 - COSIT, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 10, §§ 1º a 3º; RIR/2018, arts. 478 a 480; IN SRF nº 21, de 1979, item 10.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral

(DOU, 20.12.2022)

BOIR6820---WIN/INTER

#IR6822#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO REAL - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELAMENTO - MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS - JUROS E MULTAS INDEDUTÍVEIS - INDEDUTIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS. JUROS SOBRE MULTAS INDEDUTÍVEIS. INDEDUTIBILIDADE.

No regime de tributação com base no lucro real, são indedutíveis, na apuração do IRPJ a multa por aproveitamento indevido de crédito de ICMS, os demais encargos incidentes sobre essa multa e os juros do parcelamento incidente sobre esses valores.

LUCRO REAL. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. JUROS SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. DEDUTIBILIDADE.

No regime de tributação com base no lucro real, são dedutíveis, na apuração do IRPJ os juros de mora sobre ICMS exigidos em auto de infração e os demais encargos incidentes sobre esses juros, inclusive os juros do parcelamento incidente sobre esses valores.

O momento dessa dedução será o da data de lavratura do auto de infração caso não tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade de tais juros com base nos incisos II a V do art. 151 do CTN. Caso tenha ocorrido a suspensão com base nesses incisos, o momento da dedução será o da data em que cessar a última das causas de suspensão previstas nesses dispositivos.

No caso do parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 19.802, de 2018, do Estado do Paraná, o momento da dedução dos encargos incidentes sobre esses juros será a cada mês transcorrido a partir da homologação do parcelamento, conforme o procedimento de segregação de valores dedutíveis e indedutíveis exposto na presente Solução de Consulta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 151; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, III; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177, art. 187, § 1º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º, art. 7º, § 4º, art. 17, § 1º, art. 67, XI; Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º, art. 41, §§ 1º e 5º; RIR/2018, art. 258, § 1º, art. 352, §§ 1º e 5º, art. 398, art. 441, II; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 61, § 2º, art. 131, § 1º, art. 132, art. 145.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS. JUROS SOBRE MULTAS INDEDUTÍVEIS. INDEDUTIBILIDADE.

No regime de tributação com base no lucro real, são indedutíveis, na apuração da CSLL a multa por aproveitamento indevido de crédito de ICMS os demais encargos incidentes sobre essa multa e os juros do parcelamento incidente sobre esses valores.

RESULTADO AJUSTADO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELAMENTO. JUROS SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. DEDUTIBILIDADE.

No regime de tributação com base no lucro real, são dedutíveis, na apuração da CSLL os juros de mora sobre ICMS exigidos em auto de infração e os demais encargos incidentes sobre esses juros, os juros do parcelamento incidente sobre esses valores.

O momento dessa dedução será o da data de lavratura do auto de infração caso não tenha ocorrido a suspensão da exigibilidade de tais juros com base nos incisos II a V do art. 151 do CTN. Caso tenha ocorrido a suspensão com base nesses incisos, o momento da dedução será o da data em que cessar a última das causas de suspensão previstas nesses dispositivos.

No caso do parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 19.802, de 2018, do Estado do Paraná, o momento da dedução dos encargos incidentes sobre esses juros será a cada mês transcorrido a partir da homologação do parcelamento conforme o procedimento de segregação de valores dedutíveis e indedutíveis exposto na presente Solução de Consulta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 151; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, III; Lei nº 6.404, de 1976, art. 177 art. 187, § 1º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º, art. 7º, § 4º, art. 17, § 1º, art. 67, XI; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º, art. 41, §§ 1º e 5º, art. 57; RIR/2018, art. 258, § 1º, art. 352, §§ 1º e 5º, art. 398, art. 441, II; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 61, § 2º, art. 131, § 1º, art. 132, art. 145.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 21.12.2022)

BOIR6822---WIN/INTER

#IR6821#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - EMPREITADA - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para a determinação da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade de instalação de postes, luminárias, reatores, condutores, equipamentos e comandos, subestações, execução de obras civis, instalação de braços, suportes, parafusos e fitas somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão de obra (empreitada de labor).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, caput, e 1º, inciso III, alínea "a", e 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 82 e 84; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, §§ 7º, inciso II, e 9º, 3º, caput, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 1º, incisos II, alínea "d", e IV, alínea "d", e 215, caput; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para a determinação da base de cálculo da CSLL no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade de instalação de postes, luminárias, reatores, condutores, equipamentos e comandos, subestações, execução de obras civis, instalação de braços, suportes, parafusos e fitas somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão de obra (empreitada de labor).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, caput, e 1º, inciso III, alínea "a", e 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 28 e 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 82 e 84; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º, §§ 7º, inciso II, e 9º, 3º, caput, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 34, caput e § 1º, inciso IX, e 215, § 1º; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 1999.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA

Coordenadora-Geral

(DOU, 20.12.2022)

BOIR6821---WIN/INTER